

prestar serviço depois de findo o seu contrato, em vista das necessidades de oficiais desta classe;

Considerando finalmente que pelo decreto n.º 17:821, de 28 de Dezembro de 1929, foram fixados os quadros de todas as classes de oficiais da armada e que não é justo que os referidos médicos contratados percam o direito que pelos serviços tenham adquirido, desde que dele queiram usar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a prorrogar até mais um ano, a contar de 20 de Julho de 1929, o prazo estabelecido pelo artigo 1.º do decreto n.º 13:860, de 30 de Junho de 1927, aos médicos navais contratados nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º Os médicos contratados de que trata o artigo anterior conservam todos os direitos de admissão, bem como a sua antiguidade, vencimentos e demais direitos derivados da prestação do serviço, desde o início do seu contrato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a União Sul-Africana aderiu à Convenção Internacional de 5 de Julho de 1890, que criou a União Internacional para a publicação das Pautas Aduaneiras.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Abril de 1930. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 18:224

Havendo toda a conveniência em que a draga de sucção de 250 metros cúbicos de rendimento horário, construída na Alemanha, em conta de reparações, pela casa Ubigau A. G., de Dresden, inicie o mais rápida-

mente possível o serviço de dragagens nos portos do continente;

Tornando-se para tal necessário que, ao chegar a draga a Portugal, se disponha já de um chefe de máquinas devidamente prático do serviço;

Havendo ainda vantagem em que este maquinista coadjuve o engenheiro encarregado da recepção do material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a enviar à Alemanha um maquinista naval de 1.ª classe a fim de assistir à recepção da draga construída pela casa Ubigau A. G., de Dresden, e praticar na sua manobra, devendo regressar a Portugal a seu bordo.

Art. 2.º Ao referido maquinista será abonada a importância de £ 20 para a passagem de Lisboa até Dresden e a ajuda de custo diária de £ 1 ½ durante o tempo em que não estiver embarcado. Desde que tenha alojamento na draga vencerá apenas o abono diário de £ ½ para alimentação.

A importância total a despendar não poderá exceder £ 50, que serão abonadas por adiantamento.

Art. 3.º A despesa resultante do disposto neste decreto será satisfeita pelas forças do capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 2), alínea c), ano económico de 1929-1930 «Custeio do serviço de dragagens».

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 18:225

Tendo o Governo promovido, pela Administração Geral do Porto de Lisboa e pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a abertura de concursos públicos para a execução por empreitada das obras a efectuar respectivamente no porto de Lisboa e nos portos Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo; e

Tornando-se necessário estabelecer um *modus vivendi* com as firmas às quais forem adjudicadas as respectivas empreitadas, de forma a que, pela isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares que incidam sobre os maquinismos, aparelhos, sobressalentes e mais material acessório, o valor do quantitativo dessas empreitadas possa trazer vantagens económicas ao Estado; e

Tornando-se também indispensável estabelecer para o material flutuante regras especiais cuja execução tem de ser fiscalizada pelas capitánias dos portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida às firmas adjudicatárias das empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo a importação temporária, isenta de emolumentos consulares e de quaisquer taxas ou impostos, com excepção do imposto do selo, das máquinas e aparelhos destinados à execução dos respectivos trabalhos, bem como das necessárias peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos, dos materiais destinados à conservação e reparação das mesmas máquinas, aparelhos e acessórios indispensáveis.

§ único. Nos bilhetes de despacho alfandegários relativos aos materiais importados definitivamente, e isentos de direitos nos termos da parte final deste artigo, só será de cobrar o selo devido pelas declarações dos mesmos bilhetes constantes e pelos pedidos que nesses documentos foram feitos.

Art. 2.º É concedida às mesmas firmas a faculdade de construir nos portos acima indicados e nos locais demarcados pelos engenheiros directores dos mesmos portos, independentemente da licença mas sem prejuízo da fiscalização aduaneira, pontes temporárias para embarque e desembarque das máquinas, aparelhos, material de reparação e outros necessários à execução desses serviços.

Art. 3.º Todos os materiais, maquinismos e aparelhos ao serviço das firmas adjudicatárias serão retirados dentro do prazo de seis meses depois de ter sido feita a recepção definitiva da empreitada.

Art. 4.º O material flutuante das firmas adjudicatárias das obras dos portos empregado nas mesmas obras pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo na capitania do porto ou tribunal do comércio.

§ único. Ainda que não haja acôrdo com o país a que pertence o material pode a autoridade marítima valer-se da arqueação constante dos papéis de bordo.

Art. 5.º Para efeitos de policia e seguração da navegação, o material flutuante das obras dos portos fica sob a jurisdição da capitania do porto.

§ 1.º São dispensadas as marcações de bordo livre segundo os regulamentos portugueses, mesmo na hipótese de não haver acôrdo de reciprocidade com o país onde está registado o material.

§ 2.º A responsabilidade da autoridade marítima pelas condições de segurança é efectivada passando-se vistoria antes da entrada em serviço, com maior ou menor detalhe conforme os papéis de bordo e respectivos prazos de validade.

§ 3.º Se os resultados da inspecção forem favoráveis, a capitania do porto passará certificado de navegabilidade.

Art. 6.º A matrícula de tripulantes portugueses, em material flutuante de nacionalidade estrangeira, depende da licença do capitão do porto.

Art. 7.º Todas as despesas a satisfazer nas capitánias dos portos, em relação com o material considerado no presente diploma, são pagas como se se tratasse de navios ou embarcações portuguesas, não se applicando o aumento de 10 por cento a que se refere a nota I à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 8.º Os empreiteiros são dispensados do pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 58, 58-A e 58-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, para utilização da areia, burgau, pedra e lodos que houverem de retirar das praias, escarpas e esteiros com destino às obras dos portos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:226

Não estando fixada no decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a gratificação que deva pertencer aos professores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto pela regência interina de disciplinas em acumulação de serviço;

Tendo em vista as reclamações das referidas Escolas e o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 300\$ mensais a gratificação a abonar aos professores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto pela acumulação da regência de disciplinas com o serviço daquela em que foram providos.

§ único. As disposições deste artigo começam a vigorar a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão subsidiados pelas disponibilidades da verba orçamental das respectivas Escolas consignada ao pessoal dos quadros em exercício, promovendo-se a expedição dos decretos necessários para a inclusão em orçamento da correspondente dotação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*